

COMISSÃO DO DIREITO DA MULHER

PROJETO DE LEI N° 31 DE 2020, DE 02 MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o direito de preferência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar à matrícula e à transferência dos filhos ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado do Piauí, e dá outras providências.

Autora: Deputada Teresa Britto

Relatora: Deputada Elisângela Moura

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, proposto pela Deputada Teresa Britto (PV), submetido ao crivo desta egrégia comissão, cujo objetivo é garantir que toda mulher vítima de violência doméstica, assim reconhecida nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, tenha direito de preferência de matrícula e de transferência de seus filhos, ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado do Piauí, devendo, para assegurar o direito de preferência, apresentar cópia do boletim de ocorrência (BO) constando a descrição dos fatos e a intenção de representar judicialmente contra o suposto agressor ou cópia da decisão judicial que concedeu medida protetiva, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.340/2006.

Garante ainda, pela presente Lei, que os documentos relacionados no “caput” do artigo 2º e demais dados referentes ao benefício concedido por esta Lei serão protegidos e mantidos sob sigilo pelo estabelecimento de ensino e que fica vedada, conforme seu art. 3º, a discriminação de qualquer natureza do (s) filho(s) e da mulher vítima de violência doméstica que requeira o direito de preferência estabelecido nesta Lei, bem como das crianças e dos adolescentes matriculados em razão deste direito.

Recebida a proposição, esta foi remetida à este gabinete para apresentação de parecer.

É o que cumpre relatar.

II – VOTO

Em uma análise preliminar, conclui-se que a proposição não possui vícios de constitucionalidade, tratando-se da criação de uma política pública, cuja legislação é de competência comum da União com os Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, CRFB/88), a ser realizada sem óbices.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada e com boa técnica legislativa.

É muito bem-vinda a iniciativa em apreço, consistente em robustecer, por meio do presente projeto de lei, o sistema de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, através da criação de outras formas de apoio e assistência favorecendo as vitimas e, em especial, seus filhos ou crianças sob sua guarda, através do direito de preferência de matrícula e de transferência nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado do Piauí.

Na justificativa, a autora do presente projeto aduz que não é incomum situações em que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, são obrigadas a deixar seus bairros regiões ou até mesmo cidade de origem e migrar para outras áreas, onde se sintam seguras e distantes de seus agressores.

Destaca que nos termos do art. 4º inciso X, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996) o “dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de : vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.”

Pela relevância da matéria, acreditamos que a proposição original, embora louvável no sentido em que pretende alcançar, pode ter seu texto aperfeiçoado. Assim, o voto é pela aprovação do projeto, na forma supressiva que segue anexo.

De fato, o Estado do Piauí tem sofrido com a escalada da violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres no campo e na cidade, apesar de não pairar dúvidas acerca dos efeitos positivos do advento da Lei Maria da Penha.

Se por um lado, os equipamentos institucionais dedicados ao combate à violência contra a mulher como criação de juizados especiais, delegacias da mulher, casas de abrigo e outras instituições assistencialistas foram reforçados em número, em toda nossa extensão territorial, por outro, ainda há muito trabalho a ser feito.

São frequentes as notícias divulgadas sobre o aumento da violência física, psicológica e até assassinatos cometidos contra mulheres em todo Estado do Piauí, especialmente, entre as mulheres marcadas pela pobreza, que na maioria das vezes, não acessam informações sobre políticas públicas e tão pouco estas chegam até elas.

Dessa forma, ações públicas que defendam a proteção e acolhimento destas mulheres vulneráveis e seus filhos, revelam-se extremamente necessárias.

Contudo, não se pode impor às vítimas a obrigatoriedade de apresentar a intenção de representar judicialmente contra o suposto agressor, quando do registro do boletim de ocorrência, como, requisito para garantir o direito de preferência de matrícula e de transferência de seus filhos, ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado do Piauí, sob pena de afronta ao princípio da Legalidade, Razoabilidade e Dignidade da Pessoa Humana.

Logo, pede-se vênia à ilustre autora original para suprimir “a intenção de representar judicialmente contra o suposto agressor” do artigo 2º da proposição em tela, ficando com a seguinte redação : art.2º Para garantir o direito de preferência previsto nesta Lei, a mulher vítima de violência doméstica deve apresentar cópia do boletim de ocorrência (BO) constando a descrição dos fatos ou cópia da decisão judicial que concedeu medida preventiva, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.340/2006.

Dessa forma, acreditamos que essa medida atende ao clamor público, através da criação de outras formas de apoio e assistência às vítimas e, em especial, seus filhos ou crianças sob sua guarda, através do direito de preferência de matrícula e de transferência nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado do Piauí.

Diante do exposto, apresenta-se parecer favorável à aprovação do projeto que reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, na forma supressiva em anexo.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, ____ de ____ de ____

ELISÂNGELA MARIA DOS SANTOS MOURA

Deputada Estadual (PCdoB)

Relatora

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 07/12/20

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:

Direitos da mulher